



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Mensagem nº 025/2010

R E C E B I

Cordeirópolis

16/7/2010

Digitalizado por

Carla

CRC-SP133248/O-7

Cordeirópolis, 14 de julho de 2010.

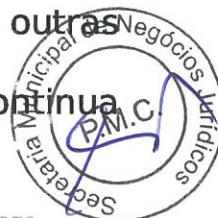
Excelentíssimo Senhor Presidente

Dirijo-me a **Vossa Excelência** e aos demais pares desta **Casa Legislativa**, para encaminhar o incluso Projeto de Lei que "*dá nova redação ao artigo 62 da Lei nº 1156, de 26 de maio de 1981, alterada pela Lei nº 1433, de 16 de setembro de 1987 e dá disposições correlatas*", para a devida apreciação e deliberação pelo Soberano Plenário desta **Egrégia Edilidade**.

Trata-se, o presente Projeto de Lei, que, nos termos da sua Ementa, estabelece "*dar nova redação ao artigo 62 da Lei nº 1156, de 26 de maio de 1981, alterada pela Lei nº 1433, de 16 de setembro de 1987 e dá disposições correlatas*" e visa obter autorização legislativa para alterar o art. 62 da Lei Municipal nº 1156, de 16.09.1987, que com a nova redação a ser dada, determina que a área mínima dos lotes residenciais será de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com frente mínima de 10 m (dez metros) para a via pública, **exceto quando tratar-se de parcelamento de interesse social**, devidamente atestado pela **Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação**, quando será admitida área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 8 m (oito metros) para a via pública para empreendedores particulares e área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 m (cinco metros) para empreendimentos realizados pelo **Poder Público** e destinados à população de baixa renda ou em caso de desdobro de lotes em áreas confrontantes que tenham a mesma dimensão, aplicando-se às mesmas características do loteamento vizinho.

No presente, o **Executivo Municipal**, ao propor alteração dando nova redação ao art. 62 da Lei 1156/81, atende o que determina o inc. II, art. 4º capítulo II, da Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências, conforme elencamos abaixo:

continua





II - os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

Diz a **Constituição Federal** ser competência dos **Municípios** "...promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano..." (Art. 30, VIII), vez que, segundo essa Lei Maior, a "...política de desenvolvimento urbano,, executada pelo **Poder Público Municipal**, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (Art. 182, *caput*), haja vista que todos "...têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao **Poder Público** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações...", e, para a efetividade desse direito, incumbe ao **Poder Público**, dentre outras ações, promover "...a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (Art. 225, *caput* e § 1º, VI *in fine*).

Por sua vez, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, por ela mesma autodenominada **Estatuto da Cidade**, "...estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental..." (Art. 1º, parágrafo único), asseverando que a "...política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana...", mediante, dentre outras ações e atividades, a "...ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar [...] o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; [...] a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; [...] a deterioração de áreas urbanizadas; [...] a poluição e a degradação ambiental..."





Nestes termos, afastadas quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades quanto à iniciativa e mérito deste Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos **Nobres Vereadores**.

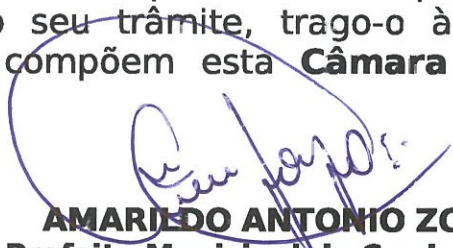
Apresentados os pressupostos jurídicos embasadores deste Projeto de Lei, justificar-se-á sua proposição.

Por tudo isso é que esperamos, por conseguinte, que o texto balizador da Lei nº 6766/79 e 10.257/01, esteja à altura das expectativas dos ilustres parlamentares, legítimos representantes da população. Não significa, entretanto, que o texto está acabado, sendo imprescindível a colaboração e aportes oferecidos por essa **Augusta Casa de Leis**, pois cremos que se estes forem necessários, estarão materializando e atendendo aos anseios e aspirações da população dentro do possível.

São estas, **Excelentíssimo Senhor Presidente**, as razões que ostentamos para apresentar o indigitado projeto que ***dá nova redação ao artigo 62 da Lei nº 1156, de 26 de maio de 1981, alterada pela Lei nº 1433, de 16 de setembro de 1987***, cuja matéria submetemos ao crivo dos eméritos senhores membros da **Câmara Municipal de Cordeirópolis**, que certamente saberão dar a devida atenção ao texto, aperfeiçoando-o, se assim julgar necessário.

Finalmente, ao enviarmos a presente Mensagem, aproveito para solicitar, na forma do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência.

E assim justificando, por entender que este Projeto de Lei não encontra óbice ao seu trâmite, trago-o à apreciação dos **Nobres Vereadores** que compõem esta **Câmara Municipal**, e peço sua aprovação.



AMARELLO ANTONIO ZORZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis
Interino

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Projeto de Lei nº. 53/ de 2010.

Dá nova redação ao artigo 62 da Lei nº 1156, de 26 de maio de 1981, alterada pela Lei nº 1433, de 16 de setembro de 1987 e dá disposições correlatas.

Art. 1º – O "**caput**" do artigo 62 da Lei nº 1156, de 26 de maio de 1981, alterada pela Lei 1433 de 16 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - A área mínima dos lotes residenciais será de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com frente mínima de 10 m (dez metros) para a via pública, exceto quando tratar-se de parcelamento de interesse social, devidamente atestado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, quando será admitida área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 8 m (oito metros) para a via pública para empreendedores particulares e área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 m (cinco metros) para empreendimentos realizados pelo Poder Público e destinados à população de baixa renda ou em caso de desdobro de lotes em áreas confrontantes que tenham a mesma dimensão, aplicando-se às mesmas características e recuos do loteamento vizinho."

Art. 2º – As despesas para execução desta lei estão previstas no orçamento e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos de de 2010, 112 do Distrito e 63 do município.


Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis
Interino





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

CEF 3499-CORDEIRÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

- LEI Nº.1156 -

de 26 de maio de 1981

Dispõe sobre a organização dos Loteamentos, Desmembramentos, Reloteamentos, Agrupamentos, Abertura e Prolongamento de Vias e dá outras providências.

JOSÉ VITOR LUCKE, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, em exercício, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Para fins desta lei adotam-se as seguintes definições:-

- a) Área Urbana: a área que estiver dentro do Perímetro Urbano do Município;
- b) Área Rural: a área que estiver fora do perímetro urbano do Município;
- c) Área de Expansão Urbana: a área rural que se situa até no máximo de 2.000 (dois mil) metros além do limite do perímetro urbano;
- d) Perímetro Urbano: é a linha como tal definida em lei;
- e) Área Verde: ou área de recreação ou sistema de recreio, é a área arborizada reservada a atividade de recreação e ou contemplação e ou repouso;
- f) Área Institucional e ou de Uso Especial: a área reservada a fins específicos de utilidade pública tais como: educação, saúde, cultura e esportes;
- g) Quadra: a porção de terreno delimitada por vias oficiais de circulação;
- h) Lote: a parcela de terreno contida em uma quadra com pelo menos uma divisa lindeira a via oficial de circulação de veículos;
- i) Gleba: a área de terra que ainda não foi objeto de loteamento ou de desmembramento ou arruamento;
- j) Loteamento Urbano: a subdivisão de áreas em lotes destinados a edificação de qualquer natureza, compreendendo o



rá de 60,00 (sessenta) metros para cada lado das margens.

Artigo 58 - Ao longo das águas intermitentes ou dormentes será destinada área para rua ou área verde com 14,00 (catorze) metros de largura no mínimo em cada margem.

Artigo 59 - As praças rotatórias e trevos, terão obrigatoriamente vias de trânsito local, afastadas no mínimo 12,00 (doze) metros das pistas de velocidade média sendo que os lotes somente poderão ter acesso a essas vias trânsito local pelo seu lado externo.

Parágrafo único - Nos canteiros entre as pistas não serão permitidas instalações e edificações para quaisquer fins.

CAPÍTULO VII

DAS QUADRAS

Artigo 60 - O comprimento das quadras não poderão ser superior a 200,00 (duzentos) metros.

Artigo 61 - Em hipótese alguma serão permitidas as aberturas entre as quadras, becos, vielas e travessas, que não tenham a dimensão mínima das vias, estabelecidas por esta lei.

CAPÍTULO VIII

DOS LOTES

Artigo 62 - A área mínima de lotes residenciais será de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, sendo a frente mínima de 10,00 (dez) metros para a via pública.

§ 1º - Não serão permitidos lotes de fundo.

§ 2º - Não serão permitidos lotes com vestada descontínua.

§ 3º - Não serão permitidos lotes de centros irregulares quando nos mesmos não puder ser inscrito um retângulo de 10,00 (dez) por 25,00 (vinte e cinco) metros.

§ 4º - Não serão permitidos lotes de esquina quando nos mesmos não puder ser inscrito um retângulo de 12,00 (doze) metros por 16,00 (dezesseis) metros.

§ 5º - As construções deverão obedecer um recuo mínimo de 4,00 (quatro) metros à frente da via pública e 4,00 (quatro) metros e 2,00 (dois) metros para os lotes de esquina, sendo obrigatório o tratamento paisagístico nestes recuos e proibido qualquer tipo de edificação nos mesmos, tais como: abrigos, abrigos pré moldados, metálicos, transparentes ou pergolados, respeitados, além dos recuos mínimos exigidos por esta lei, os recuos



impostos pelo loteamento.

Artigo 63 - Somente será permitido o desdobro ou desmembramento de lotes com aprovação da Prefeitura, de acordo com os dispositivos desta lei.

Artigo 64 - Os lotes destinados a sítios de recreio de verão ter área mínima de 5.000,00 (cinco mil) metros quadrados e frente mínima para a via pública oficial de 50,00 (cinquenta) metros e área máxima igual ao módulo agrícola rural local.

Parágrafo único - Nos sítios de recreio, as construções deverão manter um recuo mínimo de 15,00 (quinze) metros das vias públicas ou das estradas oficiais.

Artigo 65 - A declividade máxima permitida para lotes será de 20% (vinte por cento), sendo obrigatórios os movimentos de terra necessárias para atingir a esse valor nas áreas excessivamente acidentadas.

CAPÍTULO IX

DA ABERTURA OU PROLONGAMENTOS DE VIAS DE CIRCULAÇÃO

Artigo 66 - Depende de autorização da Prefeitura o prolongamento ou abertura de qualquer via pública.

Parágrafo único - Nos casos de interesse, utilidade ou de necessidade pública, a Prefeitura, independentemente de solicitação dos interessados, desapropriará as áreas para o fim previsto neste artigo, caso os proprietários não queiram doá-las.

Artigo 67 - O interessado na abertura ou prolongamento de via pública dentro do perímetro urbano ou de expansão urbana deverá requerer autorização à Prefeitura, apresentando os seguintes documentos:

I- título de propriedade dos terrenos necessários a abertura da via de circulação;

II- projeto da obra solicitada contendo:

a) planta da situação exata em relação aos logradouros públicos aprovados e ou já em uso.

b) curva de nível do terreno natural.

c) curvas de nível do terreno projetado.

d) perfis longitudinal e transversal da via projetada;

e) anuência expressa dos proprietários dos terrenos limitrofes a via projetada;

f) declaração de que se compromete a transferir sem onus para a Prefeitura, depois de acabados os serviços necessá-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



LEI Nº. 1433
DE 16 DE SETEMBRO DE 1987

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 62, DA LEI Nº. 1156, DE 26.05.81 (QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, RELOTEAMENTOS, AGROPAMENTOS, ABERTURA E PROLONGAMENTO DE VIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JOSÉ GERALDO BOTTON - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, - Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O "caput" do artigo 62, da Lei Municipal nº. 1156, de 26.05.81 (alterada pelas Leis nºs. 1162 e 1219), - passa a vigorar com a seguinte redação:

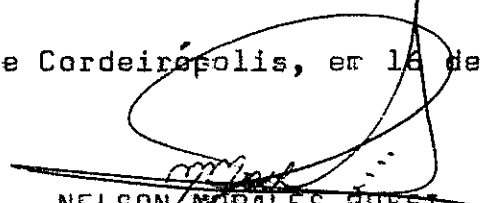
"Artigo 62 - A área mínima de lotes residenciais será de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo a frente mínima de 10,00 m (dez metros) para a via pública, exceto, quando tratar-se de lotes destinados à construção de Conjuntos Residenciais de Interesse Social (tipo COHAB, CDH, INOCCOP), os lotes poderão ter área mínima prevista em legislação federal, especificamente a Lei nº. 6766, de 19.12.1979."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 16 de setembro de 1987.


JOSE GERALDO BOTTON
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 16 de setembro de 1987.


NELSON MORAES RUSSI
-Secretário Administrativo-

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Trata do Projeto de Lei nº 053/2010, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cordeirópolis, que "Da nova redação ao artigo 62, da Lei 1156, de 26 de maio de 1981, alterada pela Lei 1433, de 16 de setembro de 1987".

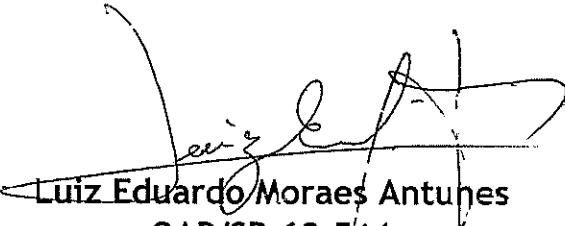
De acordo com o conteúdo na propositura, verifica-se que o Município preterde adequar a legislação municipal, do conteúdo na Lei Federal 6766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

A presente adequação encontra-se formulada de acordo com os preceitos legais mencionados.

Nos termos do conteúdo na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa da presente propositura é do Chefe do Poder Executivo, sendo que inexistente qualquer reparo a ser processado neste sentido.

De acordo com o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o texto legal, como se encontra redigido, não evidencia qualquer ilegalidade, portanto nosso parecer é pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 053/2010.

Cordeirópolis, 10 de agosto de 2010


Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

11
f

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº 53, de 16 de julho de 2010, do Executivo.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2013.

Fátima Marina Celin
Relatora

Wilson José Diório
Presidente

José Antonio Braz da Silva
Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

12
\$

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 53, de 16 de julho de 2010, do Sr. Prefeito Municipal.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2010.

Rosivaldo Antonio Pina
Relator

Anderson Antonio Hespanhol
Presidente

Liliane Aparecida Broeto Genezelli
Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº 145/2010-CMC

Cordeirópolis, 13 de agosto de 2010.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência os autógrafos nº 2836 a 2838, proveniente da aprovação de projetos de lei e de lei complementar, na 27ª sessão ordinária desta Câmara, realizada no dia de ontem.

Atenciosamente,

Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Presidente

Câmara Municipal de Cordeirópolis	
Nº	02467/10
Data	20/08/2010
Assunto: PROJ. DE LEI Nº 2836 A 2838	
Assinatura	S
Assinatura	S

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
Pça. Francisco Orlando Stocco, 35
CORDEIRÓPOLIS - SP



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

14
R

Autógrafo nº 2838

Dá nova redação ao artigo 62 da Lei nº 1156, de 26 de maio de 1981, alterada pela Lei nº 1433, de 16 de setembro de 1987 e dá disposições correlatas.

Art. 1º – O "caput" do art. 62, da Lei nº 1156, de 26 de maio de 1981, alterada pela Lei nº 1433, de 16 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - A área mínima dos lotes residenciais será de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com frente mínima de 10 m (dez metros) para a via pública, exceto quando tratar-se de parcelamento de interesse social, devidamente atestado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, quando será admitida área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 8 m (oito metros) para a via pública, para empreendedores particulares, e área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 m (cinco metros), para empreendimentos realizados pelo Poder Público, e destinados à população de baixa renda ou em caso de desdobro de lotes em áreas confrontantes que tenham a mesma dimensão, aplicando-se às mesmas características e recuos do loteamento vizinho."

Art. 2º – As despesas para execução desta lei estão previstas no orçamento e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

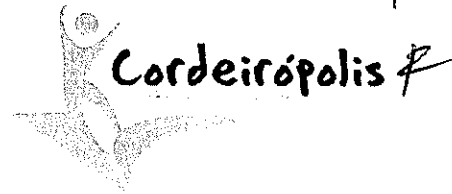
Câmara Municipal de Cordeirópolis, 18 de agosto de 2010.

Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Presidente

Prof. Wilson José Diório
1º Secretário



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei nº 2670
de 23 de agosto de 2010

Dá nova redação ao artigo 62 da Lei nº 1156, de 26 de maio de 1981, alterada pela Lei nº 1433, de 16 de setembro de 1987 e dá disposições correlatas.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º – O "**caput**" do artigo 62 da Lei nº 1156, de 26 de maio de 1981, alterada pela Lei 1433 de 16 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - A área mínima dos lotes residenciais será de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com frente mínima de 10 m (dez metros) para a via pública, exceto quando tratar-se de parcelamento de interesse social, devidamente atestado pela **Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação**, quando será admitida área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 8 m (oito metros) para a via pública para empreendedores particulares e área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 m (cinco metros) para empreendimentos realizados pelo Poder Público e destinados à população de baixa renda ou em caso de desdobro de lotes em áreas confrontantes que tenham a mesma dimensão, aplicando-se às mesmas características e recuos do loteamento vizinho."

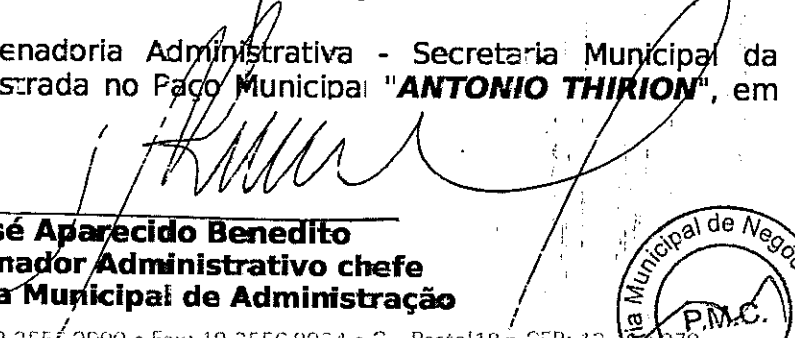
Art. 2º – As despesas para execução desta lei estão previstas no orçamento e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 23 de agosto de 2010, 112 do Distrito e 63 do Município.


Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 23 de agosto de 2010.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração



46
F

Sexta-feira, 27 de agosto de 2010

Assessoria de Planejamento
CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2670 de 23 de agosto de 2010

Dá nova redação ao artigo 62 da Lei nº 1156, de 26 de maio de 1981, alterada pela Lei nº 1433, de 16 de setembro de 1987 e dá disposições correlatas.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O "cenal" do artigo 62 da Lei nº 1156, de 26 de maio de 1981, alterada pela Lei 1433 de 16 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - A área mínima dos lotes residenciais será de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com frente mínima de 10 m (dez metros) para a via pública, exceto quando tratar-se de parcelamento de interesse social, devidamente atestado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, quando será admitida área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 8 m (oito metros) para a via pública para empreendedores particulares e área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 m (cinco metros) para empreendimentos realizados pelo Poder Público e destinados à população de baixa renda ou em caso de desdobro de lotes em áreas confrontantes que tenham a mesma dimensão, aplicando-se às mesmas características e recuos do loteamento vizinho."

Art. 2º - As despesas para execução desta lei estão previstas no orçamento e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 23 de agosto de 2010, 112 do Distrito e 63 do Município.

Carlos Cezar Tamiaze
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTÔNIO THIRION", em 23 de agosto de 2010.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Secretaria Municipal de Administração

Lei Complementar nº 155 de 23 de agosto de 2010

Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 141, de 13 de abril de 2009, criando empregos públicos conforme específica e dá providências correlatas.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo I, Quadro Geral de Cargos Efetivos e Empregos Públicos Permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, da Lei Complementar 141, de 2009, para aumentar 02 (duas) vagas de oficial administrativo, 04 (quatro) vagas de auxiliar de desenvolvimento infantil - ADI, 01 (uma) vaga de técnico em prótese dentária e 01 (uma) vaga de médico psiquiatra, conforme alteração abaixo:

Quant.	Descrição do cargo Efetivo ou Emprego Público - Permanente	Referência	Atualizaç.	Procedimento Concursatório	Carga Horária
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE					
2	Médico Psiquiatra	7	Permanente	Concurso Público	20 h
2	Técnico em Prótese Dentária	6	Permanente	Concurso Público	40 h
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
19	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	4	Permanente	Concurso Público	40 h
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO					
3	Oficial Administrativo	4	Permanente	Concurso Público	30 h

Art. 2º - As despesas para execução desta lei estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos de 01 de julho de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 23 de agosto de 2010, 112 do Distrito e 63 do Município.

Carlos Cezar Tamiaze
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTÔNIO THIRION", em 23 de agosto de 2010.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Secretaria Municipal de Administração

Decreto nº 3018 de 09 de agosto de 2010

Suplementa dotações do orçamento vigente conforme específica.

Carlos Cezar Tamiaze - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que lhe confere o art. 81, em especial o inc. X.X, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

D e c r e t a :

Art. 1º - Fica aberto no "orçamento corrente" da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com fundamento na autorização contida na Lei Municipal nº 2670, de 23.12.2009, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 76.986,64 (setenta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) a fim de suplementar as seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Econômica	Funcional	Fon.	Despesa	Valor Lançado
06.01.00	3.3.90.20.00	12.365.2029 - 2004	0	0126	31.148,64
06.01.00	3.3.90.20.00	12.365.2029 - 2005	0	0570	45.838,00
Total					76.986,64

Art. 2º - O crédito aberto por este Decreto está coberto com recursos proveniente de anulação parcial de dotações (art. 53, § 1º, I, Lei nº 4.320/64) no valor de R\$ 76.986,64 (setenta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme programação abaixo:

Órgão	Econômica	Funcional	Fon.	Despesa	Valor Lançado
06.01.00	3.3.90.20.00	12.365.2029 - 2000	0	0100	457,78
06.01.00	3.3.90.20.00	12.365.2029 - 2001	0	0104	3.060,00
06.01.00	3.3.90.20.00	12.365.2029 - 2003	0	0105	3.060,00
06.01.00	3.3.90.20.00	12.365.2029 - 2005	0	0115	2.260,00
06.01.00	3.3.90.20.00	12.365.2029 - 2002	0	0117	434,23
06.01.00	3.3.90.20.00	12.365.2029 - 2004	0	0121	10.000,00
06.01.00	3.3.90.20.00	12.365.2029 - 2006	0	0127	2.000,00
06.01.00	3.3.90.20.00	12.365.2029 - 2000	0	0132	320,00
06.01.00	4.4.90.20.00	12.365.2029 - 1100	0	0133	52.394,66
06.01.00	4.4.90.20.00	12.365.2029 - 2005	0	0144	732,00
06.01.00	4.4.90.20.00	2.365.2029 - 2000	0	0146	1.000,00
06.01.00	3.3.90.20.00	2.365.2029 - 2004	0	0569	848,00
Total					76.986,64

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 09 de agosto de 2010, 112 do Distrito e 63 do Município.

Carlos Cezar Tamiaze
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração da Municipalidade. Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTÔNIO THIRION", em 09 de agosto de 2010.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Secretaria Municipal de Administração